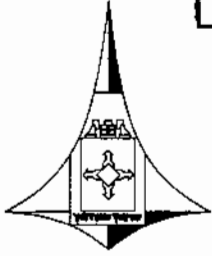


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 02/03/05.

L I D U
Em 02/03/05
Assessoria de Planário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1770/2005

(Do Deputado Augusto Carvalho e da Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

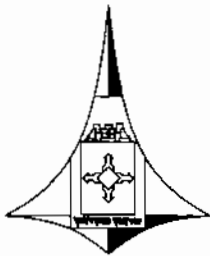
Art. 3º A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos de alimentação e nutrição relevantes para o exercício do comércio de alimentos destinados à população infanto-juvenil.

§ 1º A capacitação referida no *caput* será de, pelo menos, 15 (quinze) horas-aula e constará, no mínimo, de aspectos de higiene dos alimentos, valor nutricional dos alimentos, importância dos nutrientes para a promoção da saúde, métodos adequados de preparo de alimentos para promoção da saúde, as boas práticas de serviços de alimentação, aprovadas pela RDC nº 216, de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º A capacitação do responsável pela cantina, reconhecida pelo Poder Público e feita por profissional nutricionista, é condição necessária para concessão de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Assessoria de Planário
Recebi em 02/03/05 às 10:45
11928-30
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1770/05
Fls. N.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei, para passarem por curso de capacitação referido no *caput*.

§ 4º O Poder Público realizará, diretamente ou por meio de cursos de Nutrição de instituições de ensino superior credenciadas ou Entes de Cooperação da Administração Pública, a capacitação dos responsáveis pelas cantinas escolares.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:

- I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- II - refrigerantes e sucos artificiais;
- III - salgadinhos industrializados;
- IV - frituras em geral;
- V - Pipoca industrializada;
- VI - Bebidas alcoólicas;
- VII - Alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- VIII - Alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

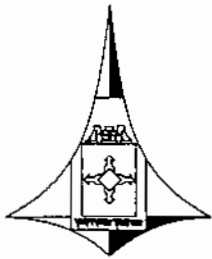
§ 1º. A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.

§ 2º As cantinas instaladas em escolas de ensino médio, que não atendam a crianças dos demais níveis de ensino, deverão adequar-se ao disposto no *caput*, progressivamente, no prazo de três anos.

Art. 5º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 6º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidas ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1770/05
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A adição de açúcar, quando solicitada pelo consumidor, não poderá exceder a dois sachês de 5 (cinco) gramas por porção de 200(duzentos) mililitros.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterà cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterà cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 9º. As escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

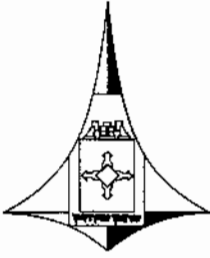
- I – Alimentação e Cultura;
- II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III – alimentação e mídia;
- IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V – frutas, hortaliças; preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI – fome e segurança alimentar;
- VII – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 10. As escolas e respectivas cantinas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1770/05
Fls. N.º 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 13. Cabe aos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

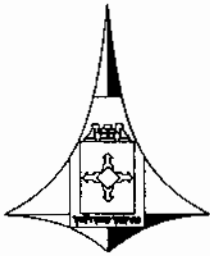
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva efetivar medidas que contribuam para a prevenção da obesidade infantil e de outras doenças não transmissíveis, como a hipertensão, o diabetes e as doenças circulatórias, cuja prevalência tem preocupado a comunidade científica.

Não são, ainda, muitos os estudos populacionais sobre o tema com abrangência nacional, no Brasil, mas algumas pesquisas realizadas em diferentes regiões do país têm demonstrado que as mazelas da má alimentação colocam sob risco crianças distribuídas por todo o país e por todos os extratos sociais. Em nível mundial, o aumento da prevalência dessas doenças na infância motivou a realização de um relatório pericial sobre dieta alimentar, nutrição e prevenção de doenças crônicas, que afirma que "as doenças cardiovasculares, os diabetes, os cânceres e a obesidade, já não são problemas exclusivos dos países ricos. A maioria dos casos de doenças crônicas ocorre atualmente nos países em desenvolvimento". Salieta que a ocorrência dessas doenças, cuja manifestação ocorre na infância ou na vida adulta, tem relação direta com hábitos alimentares e sedentarismo.

Os hábitos alimentares das crianças se formam juntamente com o desenvolvimento dos demais aspectos da cultura, desde o início de suas vidas, nos seios das famílias e continuam a se formar com a socialização da

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1770/05
Fls. N.º 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

criança. A escola é, sem dúvida, importante espaço de socialização e, portanto, âmbito privilegiado de atuação e meio fecundo para impacto de medidas que visem a consolidar atitudes favoráveis à preservação da saúde.

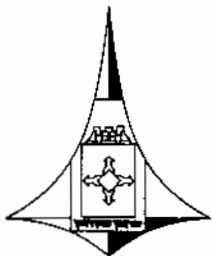
No caso de promoção da alimentação saudável, a escola não pode se furtar de exercer papel educativo e se contrapor às informações que bombardeiam as crianças pelos meios de comunicação, seja porque a nossa tradição alimentar deva ser valorizada, seja porque os hábitos saudáveis devam ser promovidos.

Pesquisas em escolas e ambulatórios infantis demonstram que as crianças têm consumido em demasia alimentos hipercalóricos e vazios de outros nutrientes. Há evidências de que os refrigerantes estejam substituindo o leite na dieta de crianças e adolescentes. Crianças que procuram ambulatórios têm apresentado, além de sobrepeso ou até obesidade, deficiências de ferro e cálcio, com risco de osteoporose, precária saúde bucal e até hipertensão, devido ao que se conhece como inversão da pirâmide alimentar, isto é, o consumo de alimentos densamente calóricos em prejuízo daqueles ricos em proteínas e outros nutrientes, como vitaminas e minerais. O consumo de refrigerantes cafeinados exerce duplo dano, uma vez quando substitui o alimento nutritivo e ainda ao comprometer a absorção de cálcio pelo organismo.

Em Florianópolis e depois em todo o Estado de Santa Catarina, no município do Rio de Janeiro e em São Paulo, o Poder Público adotou medidas restritivas ao comércio de guloseimas nas escolas e promoveu o engajamento de toda a comunidade escolar, inclusive famílias, na promoção da alimentação saudável. Em São Paulo, o Colégio Dante Alighieri, que aderiu espontaneamente ao movimento pró-alimentação saudável, vem obtendo resultados satisfatórios além daqueles relacionados à promoção de novos hábitos entre alunos e corpo docente, se diferenciando dos demais e utilizando essa conduta como mais um argumento de garantia de qualidade. A nutricionista do estabelecimento informa que houve redução significativa na evasão escolar.

A sociedade brasileira já avançou quando regulamentou a necessidade de veiculação de informações nutricionais nos rótulos dos produtos alimentares. Há, porém, duas importantes questões que permanecem a dificultar a escolha do consumidor. De um lado, o consumidor não é bem

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 1770/05
Fis. N.º 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

informado sobre o que é alimentação saudável e, conseqüentemente, não é capaz de discernir o que é relevante nas informações dos rótulos, e por outro, é bombardeado com apelos publicitários que motivam o consumo de produtos por razões outras que não o seu valor nutricional.

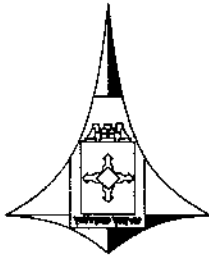
Para o enfrentamento desses dois problemas, a escola, além de outros meios, continua sendo ambiente privilegiado, uma vez que poderá formar consumidores e contrapor-se às afirmações dos que desejam vender calorias vazias às nossas crianças. Disso seguramente resultará, juntamente com outras ações integradas, grande transformação social uma vez que os produtores de alimentos deverão adequar seus produtos a uma demanda mais qualificada.

É importante que o responsável pela cantina, elemento integrante da comunidade escolar, esteja engajado nesse movimento de mudança de hábitos. Ele deve ser capacitado para compreender o alcance das modificações propostas e para enfrentar o novo desafio que é vender novos produtos. Deverá saber prepará-los e saber vendê-los utilizando-se de bons argumentos de convencimento de sua clientela. Por outro lado, as cantinas escolares, em sua maioria são microempresas familiares cuja viabilidade estaria comprometida pela imposição de contratação de assessoria de profissional nutricionista, o que poderia parecer desejável. Entendemos, porém, que a capacitação por esse profissional seja imprescindível para que o responsável por lanchonete escolar possa desenvolver produtos que atendam à função social sem, contudo, comprometer a viabilidade de seu negócio.

A proibição de comercializar produtos nas escolas proporcionará o ambiente favorável à promoção da alimentação saudável, protegendo a saúde da criança enquanto ela permanece na escola. Essa é, portanto, uma intervenção para proteção da saúde da criança, não significando, ainda, a promoção.

O impacto da não comercialização será positivo, mas isoladamente poderá gerar efeitos indesejáveis tais como a simples redução de itens comercializados, sem substituição por um elenco de preparações nutritivas e atraentes para as crianças e sem reflexão por parte da comunidade escolar sobre a mudança. Poderá, ainda, provocar reações adversas à proibição por desconhecimento dos interessados sobre os benefícios pretendidos. A intervenção proibitiva será eficaz e terá ampliada sua possibilidade de impacto

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1770/05
Fls. N.º 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

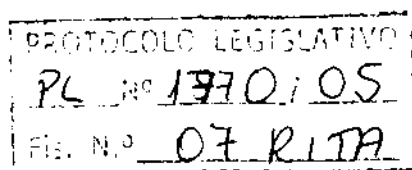
se articulada com ações efetivas para a promoção de saúde. A promoção da alimentação saudável passará a ser conteúdo de problematização por professores, alunos e responsáveis pela cantina escolar.

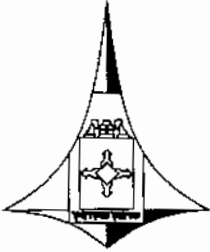
Necessitamos de medidas amplas e complementares, se desejamos modificar hábitos, criando atitudes em nossos jovens. Na contramão da nossa intervenção enfrentamos os interesses de corporações que visam tão somente o lucro. Nossas escolas, além de impedir o comércio de alimentos inadequados no seu ambiente, deverão formar consumidores e, também, novos comerciantes, que poderão utilizar-se de argumentos válidos de venda para novos produtos – os alimentos que fazem bem à saúde.

A regulamentação legal deve ter disposições assertivas visando ao comprometimento solidário de escolas e cantinas. A capacitação de cantineiros os tornará parceiros no intento de promover hábitos saudáveis nas escolas. A proibição da propaganda dos produtos cuja comercialização é vedada é medida imprescindível para a coerência da atitude de não comercialização, como também é indispensável que a promoção de hábitos para uma vida saudável seja objeto de discussão na comunidade escolar, mediante a utilização de conteúdos multidisciplinares e transversais.

Por outro lado, entendemos oportuno permitir que as cantinas que atendem estudantes do ensino médio tenham mais tempo para implementar a nova modalidade de comércio, pois a clientela, constituída de adolescentes, poderá ser mais resistente às mudanças e optar por consumir lanches fora da escola, em outros estabelecimentos comerciais próximos, o que compromete a eficiência da proposição e coloca em risco a viabilidade da cantina escolar. Ao permitirmos que a adaptação seja paulatina, faremos com que a cantina complete sua transformação quando recebe alunos oriundos dos ciclos anteriores. Naturalmente, a exceção não se aplica a casos de cantinas compartilhadas por alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

A minha proposição surge em um momento no qual as transformações sociais concernentes à valorização da qualidade de vida estão em curso. Em todo o Brasil proliferam academias de ginástica e restaurantes naturais que oferecem à população produtos e serviços que atendem ao desejo do consumidor mais exigente. A intervenção do Poder Público, particularmente do Poder Legislativo, é necessária para promover a redução dos riscos conseqüentes da alimentação inadequada. Outras medidas deverão ser





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

adotadas, tanto legislativas quanto programáticas. A presente proposição é apenas um primeiro passo, a nosso ver bastante oportuno, porque inicia a intervenção priorizando as crianças, que além de mais vulneráveis do ponto de vista biológico são mais receptivas a propostas educativas. As cantinas escolares serão transformadas no sentido da profissionalização e cumprimento de seu papel social, sob pena de tomarem-se obsoletas, não por força da lei, mas por mudança no perfil do mercado consumidor.

Considero de grande relevância social a presente proposição e acredito no impacto que as disposições nela contidas terão para a saúde das pessoas. Assim, conto com o apoio dos parlamentares desta Casa para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em


Deputada Ariete Sampaio


Deputado Augusto Carvalho

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1770/05
Fls. N.º 08 RITA